

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.774 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE.(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
**ADV.(A/S)** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
**AGDO.(A/S)** : MANOEL PINTO DA FONSECA  
**ADV.(A/S)** : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE “QUINTOS”. PORTARIA/MEC 474/1987. LEI 7.596/1987. LEI 8.168/1991. REDUÇÃO DO VALOR INCORPORADO.

É firme a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que os servidores que adquiriram o direito à incorporação dos chamados “quintos” em seus vencimentos, em decorrência da Lei 7.596/1987 e da Portaria 474/1987 do MEC, não são atingidos pela redução de valores estabelecida pela Lei 8.168/1991.

Nos termos da jurisprudência da Corte, não é possível inovar em agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 08 de maio de 2012.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.774 MATO GROSSO**

**RELATOR** : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**  
**AGTE.(S)** : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**  
**AGDO.(A/S)** : **MANOEL PINTO DA FONSECA**  
**ADV.(A/S)** : **ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):** É este o teor da decisão agravada (fls. 339-341):

*Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que manteve sentença que concedera a segurança pleiteada para reconhecer a “a gratificação incorporada à remuneração dos impetrantes, servidores de instituição de ensino federal, por força do exercício de função comissionada (Portaria MEC 474/87)” (fls. 276).*

*Alega-se violação dos arts. 5º, II, e 37 (princípio da legalidade), dos arts. 61, § 1º, II, c, e 84, III (competência privativa do presidente da República para iniciativa legislativa em matérias relativas à administração) e do art. 48, X (competência legislativa do Congresso Nacional).*

*É o breve relato.*

*Decido.*

*As violações alegadas pela parte recorrente referem-se essencialmente ao questionamento da própria administração federal acerca dos efeitos da Portaria 474/1987 do ministro da Educação. Isso porque, como se afirma no recurso, esse ato teria disciplinado, irregularmente, matérias reservadas a lei ordinária e a regulamentos*

**RE 437.774 AGR / MT**

*expedidos pelo presidente da República (observe-se que essa questão veio a ser tratada em parecer normativo da Advocacia-Geral da União aprovado pelo presidente da República - parecer GQ 203/AGU, de 06.12.1999).*

*A argumentação da parte recorrente, por esse aspecto, trata apenas da ofensa à legalidade, da qual decorrem todas as outras violações apontadas (competências do presidente da República e do Congresso Nacional).*

*Nesse ponto, entendo como aplicável à espécie a Súmula 636 da Corte, pois, se a recorrente não pede expressamente a inconstitucionalidade do ato normativo que dá suporte ao pleito dos recorridos (ainda que faça referência a uma inconstitucionalidade manifesta da qual decorre a nulidade do ato), pede, em verdade, que o Tribunal fixe a interpretação adequada de normas infraconstitucionais ou decida acerca de quais normas seriam aplicáveis à hipótese. Não seria possível, assim, afastar esse suporte normativo do pedido inicial dos recorridos, de modo que no acórdão restaria fundamento suficiente para manter a decisão no que se refere à incorporação individual de parcelas cuja revisão é o objeto do ato administrativo atacado.*

*Noto que o próprio ato atacado no mandado de segurança tem por fundamento o parecer GQ 203/AGU citado (fls. 61-62). Nessa extensão, entretanto, os efeitos do ato individual atacado se traduzem em revisão de remuneração conforme alteração legislativa superveniente.*

*A alteração legislativa em questão, na espécie, é a transformação, pela Lei 8.168/1991, de valores da remuneração de funções de confiança.*

*Examinando questão semelhante à destes autos, a Primeira Turma desta Corte assim decidiu:*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL.

**RE 437.774 AGR / MT**

Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido.  
(RE 378.932, rel. min. Carlos Britto, DJ 14.05.2004).

*Na ocasião, em voto-vista, fiz as seguintes considerações:*

‘(...) se a Lei nº 8.168, por seu artigo 1º, ‘transformou’ funções de confiança em cargos de direção e em funções gratificadas, estabelecendo novos padrões remuneratórios, criou, em verdade, novo regime jurídico. Com o entendimento de que a irredutibilidade não se aplica ao decréscimo de retribuição devido aos ocupantes de função de confiança, não poderiam os então ocupantes das funções de confiança invocar a irredutibilidade que, nesse caso, se traduz em alegação de direito adquirido a regime jurídico alterado. Não há outra opção senão a aplicação imediata da Lei.

No caso, não havendo direito adquirido a regime jurídico, nem sendo invocável a irredutibilidade prevista na Constituição, entendo que a decisão recorrida, ao não reconhecer a aplicação imediata da Lei nº 8.168, interpretou mal o princípio inscrito no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.’

*Esse meu entendimento ficou vencido. No sentido da decisão proferida pela Primeira Turma, menciono ainda o RE 433.123 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 06.10.2004), o RE 294.347 (rel. min. Ilmar Galvão, DJ 18.02.2003), o RE 441.346 (rel. min. Eros Grau, DJ 02.05.2005), e o RE 448.135 (rel. min. Ellen Gracie, DJ 24.02.2006), todos com fundamento na irredutibilidade de vencimentos.*

*Aplico, assim, a orientação jurisprudencial dominante, com o registro de minhas objeções, e nego seguimento ao presente recurso,*

**RE 437.774 AGR / MT**

*nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.*

Alega-se que a parte agravada completou período aquisitivo referente à incorporação de quintos em momento posterior a janeiro de 1991. Por essa razão, seria aplicável a Lei 8.168/1991, que transformou as funções comissionadas em cargos de direção.

Mantenho a decisão agravada e submeto o presente agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.

08/05/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.774 MATO GROSSO

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental em recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que entendeu que os valores correspondentes aos “quintos” incorporados fixados pela Portaria/MEC 474 não podem ser reduzidos em face da transformação das funções de confiança em cargos de direção, estabelecida pela Lei 8.168/1991, sob pena de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

A parte ora agravada, com base na Portaria 474/87-MEC, recebeu gratificação pelo exercício de função comissionada, tendo incorporado à sua remuneração os chamados “quintos” decorrentes dessa vantagem.

Por meio do Parecer 203/1999, a Advocacia-Geral da União entendeu que a mencionada portaria não poderia dispor sobre valor de função comissionada, o que só deveria ser feito por lei. Esse entendimento levou a Administração a anular a concessão dessa vantagem e a consequente incorporação à remuneração dos servidores. Isso ensejou a impetração de mandado de segurança pelo servidor, para garantir a continuidade do recebimento dos “quintos” na foma estabelecida na citada Portaria.

Nos termos da orientação firmada neste Tribunal, os servidores das universidades federais que adquiriram o direito à incorporação dos “quintos” ou “décimos” com fundamento na Lei 7.596/1987 e na Portaria/MEC 474/1987, não podem ser atingidos pela redução de valores fixada pela Lei 8.168/1991.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO  
EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS  
PERTENCENTES AO QUADRO DE UNIVERSIDADE*

**RE 437.774 AGR / MT**

FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS AOS VENCIMENTOS. LEI FEDERAL 7.596/1987 E PORTARIA 474/1987 DO MEC. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICÁVEL, À ESPÉCIE, A LEI FEDERAL 8.168/1991, QUE IMPÕE A REDUÇÃO DO MONTANTE DAS REFERIDAS PARCELAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que os servidores de universidades federais que adquiriram o direito à incorporação dos chamados “quintos” e “décimos” em seus vencimentos, em decorrência da Lei 7.596/1987 e da Portaria 474/1987 do MEC, não são de ser atingidos pela redução de valores estabelecida pela Lei 8.168/1991.

2. Agravo regimental desprovido. (RE 495.227, rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 25.10.2011)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PORTARIA DO MEC 474/87. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, os ‘quintos’ ou ‘décimos’, incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, pelo exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/87 do MEC, constituem direito adquirido, não alcançados pela redução perpetrada por meio da Lei 8.168/91. Precedentes.

II - Para se chegar à conclusão diversa do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável, a teor da Súmula 279 do STF.

III – Agravo regimental improvido. (RE 594.979-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 10.03.2011)

**RE 437.774 AGR / MT**

*CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PORTARIA MEC 474/87. PRECEDENTES.*

1. *O Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que os quintos incorporados, conforme Portaria MEC 474/1987, constituem direito adquirido, não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei 8.168/1991.*

2. *A Portaria MEC 474/87 não configura usurpação de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido. (AI 754613-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Dje 1311.2009)*

Quanto à alegação de que a aquisição do direito à incorporação dos quintos ocorreu na vigência da Lei 8.168/1991, observo que somente agora, em agravo regimental, o tema foi levantado. Nos termos da jurisprudência do STF, não cabe inovar em agravo regimental.

Ainda que superado o mencionado óbice, a análise da questão dependeria do reexame das provas constantes dos autos, o que encontra óbice na Súmula 279 do STF.

Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.





**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.774**

PROCED. : MATO GROSSO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : MANOEL PINTO DA FONSECA

ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 08.05.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária